



Lei n.º 423/2017, de 22 de setembro de 2017.

“Cria o Código Municipal do Meio Ambiente; Dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA; Estrutura a Política Municipal do Meio Ambiente; Normatiza a Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente, regula o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do Meio Ambiente no Município de Mairipotaba, considerando o interesse local, o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA e a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – (SMMA) é o órgão central de implantação da Política Municipal de Meio Ambiente no Município.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3.º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 4.º O Sistema Municipal de Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:
I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente: órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;



II - Conselho Municipal de Meio Ambiente: de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

III - As demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5.º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá executar a Política Municipal de Meio Ambiente nos termos desta lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;



VIII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho;

XV - executar a Política de Meio Ambiente do Município de Mairipotaba, de que trata o art. 64 desta Lei.



CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6.º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 13 (treze) membros, tal como a seguir:

- I - um representante do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,

sendo:

- a) um representante do Departamento de Agricultura;
- b) um representante do Departamento de Indústria e Comércio
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - um representante da Câmara Municipal;
- VI - um representante do Setor Industrial;
- VII - um representante do Setor Comercial;
- VIII - dois representantes do Setor Agropecuário;
- IX – um representante de entidades civis, sem fins lucrativos, e regularmente

constituídas;

XII - dois representante(s) de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente, com domicílio no Município.

§ 1.º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a V deste artigo deverá ser homologada pelo Prefeito e ser encaminhada mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2.º - Os membros a que aludem os incisos VI a XI deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3.º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4.º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período.



Art. 7.º O Conselho possui as seguintes instâncias:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art. 8.º A Plenária será constituído nos termos do artigo 10º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;
- VI - apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;
- VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;
- VIII - apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;
- IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 2 (dois) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;
- X - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

Art. 9.º O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;



- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções do Plenária, através da Secretaria Geral;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.
- Parágrafo Único - A Presidência do Conselho será exercida pelo secretário (a) de meio ambiente.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir a fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único - A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 11 - As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1.º - As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.



§ 2.º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 12 - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá:

I - assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal, que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;

III - editar por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado na Legislação Federal, Estadual e Municipal;

IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;

VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental, para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;



X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.

XI - deliberar, nos termos do regulamento desta lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim.

Art. 13 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 14 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente prestará ao Conselho o suporte técnico-administrativo e financeiro necessário, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 15 - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 16 - Os casos omissos desta lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 18 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;



- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 20 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO



Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 23 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes na Legislação Federal, Estadual ou Municipal vigente.

Art. 24 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Art. 25 - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 26 - A política de meio ambiente do município de Mairipotaba tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS SOBRE O MEIO AMBIENTE

Art. 27 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;



VI- recursos ambientais: a atmosfera; as águas interiores, superficiais e subterrâneas; os estuários; o mar territorial; o solo e o subsolo; os elementos da biosfera; a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII- preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XIV - áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, que por suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas, são destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;



XV - unidades de conservação: parcelas do território municipal, com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVI - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XVII - área de proteção ambiental: áreas de domínio público e privado, sob supervisão do Poder Público, com o objetivo de preservar belezas cênicas, proteger recursos hídricos e bacias hidrográficas, criar condições para o turismo ecológico, incentivar o desenvolvimento integrado e fomentar o uso sustentado do ambiente;

XVIII - monitoramento ambiental: determinação periódica e sistemática das características qualitativas e quantitativas dos recursos ambientais;

XIX - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem:

- a) A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) As atividades sociais e econômicas;
- c) As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) A qualidade dos recursos ambientais.

XX - bacias de retardo: área de expansão das cheias até chegarem a seu ponto máximo de alagamento;

XXI - tecnologia inovadora: o emprego de equipamentos modernos em relação aos existentes no Município, que visem minimizar o impacto ambiental;

XXII - alteração dos recursos florísticos: supressão parcial, total ou o transplante de qualquer espécime vegetal;

XXIII - área edificada: superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação, incluindo os balanços, os beirais e as saliências do mesmo;

XXIV - áreas de domínio público: Reservas Biológicas, os Parques Naturais e logradouros públicos;

XXV - animais sinantrópicos (se, indesejavelmente, coabitarem com o homem): roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros vetores;

XXVI - beirais: prolongamentos de cobertura que sobressaem de parede externa;



XXVII - dendrocirurgia: trabalho de recuperação ou condução executado num espécime vegetal, podendo, eventualmente, envolver cortes de ramos ou raízes e, necessariamente, assepsias e impermeabilizações e, quando indispensável, preenchimento de cavidades;

XXVIII - fauna nativa: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

XXIX - flora nativa: conjunto das espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

XXX - fundação: conjunto de elementos da construção que transmitem ao solo as cargas da edificação;

XXXI - grupamento vegetal significativo: conjunto de vegetais que, por suas características botânicas ou raridade, beleza, condição de porta-semente, integração harmoniosa na paisagem ou por constituir-se em abrigo (nicho ecológico) de um ou mais espécimes da fauna silvestre, terá a sua preservação assegurada, não podendo ser suprimido, podado, removido ou danificado;

XXXII - logradouros públicos: os locais destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, como vias públicas, praças, jardins e parques;

XXXIII- parques naturais: áreas de preservação permanente destinadas a resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

XXXIV - projetos de engenharia civil: aqueles destinados à execução de obras civis, tais como edificações, loteamentos e desmembramentos;

XXXV - reservas biológicas: áreas de preservação permanente, destinadas a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular, com utilização para objetivos científicos;

XXXVI - agente ambiental: o fiscal ambiental, o técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA e servidores credenciados para função de controle ambiental pela SMMA;

XXXVII - supressão vegetal: eliminação de um espécime;

XXXVIII - transplante vegetal: remoção de um espécime de determinado local e o seu implante em outro.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL



Art. 28 - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal e na Constituição Estadual, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I - estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades do Poder Público e das atividades socioeconômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais, hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa avaliação de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IV - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

V - estabelecer normas de segurança referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos e perigosos;

VI - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VII - exercer o poder de polícia em defesa da flora, da fauna ou de quaisquer outros bens naturais que compõem o meio ambiente;

VIII - estabelecer a política de arborização para o Município, com a utilização da metodologia adequada a este fim;

IX - a recuperação e preservação de corpos hídricos e matas ciliares;

X - a garantia de crescentes níveis de saúde pública da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - a proteção dos recursos ambientais do Município;

XII - o licenciamento ambiental, pelo órgão competente, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;



XIV - implantar normas específicas de controle ambiental para as atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas no Município.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPOTABA

Art. 29 - Ao Município de Mairipotaba, por intermédio do órgão ambiental executor, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais;

III - exercer o controle da poluição;

IV - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas, por sua conta ou em parcerias/convênios, para o resguardo de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

V - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

IV - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

VII - exercer o controle do uso e manejo de recursos ambientais;

VII - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IX - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

X - implantar sistema de cadastro das atividades potencialmente poluidoras para fins de controle ambiental;



XI - promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino formal e informal;

XII - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIII - definir o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XIV - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XV - controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviço, naquilo que for de sua competência e nos limites da lei;

XVI - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental, em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XVII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;

XVIII - regulamentar e controlar o armazenamento e transporte de cargas perigosas dentro do âmbito municipal;

XIX - inventariar seus recursos naturais;

XX - diagnosticar a vocação de seu território;

XXI - propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de educação ambiental do Município;

XXII - manter intercâmbio/convênios com entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação no meio ambiente;

XXIII - convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos das leis vigentes;

XXIV- coordenar o manejo da vegetação em áreas públicas e particulares, e licenciar supletivamente, de acordo com legislação federal e estadual, o corte ou a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original, regenerada e exótica no município;

XXV- coordenar o planejamento, ajardinamento e arborização das vias públicas, praças e parques no Município;

XXVI- coordenar o planejamento e execução das atividades dos parques ecológicos e qualquer outra forma de reserva ambiental que vier a ser criada.



XXVII- Imputar ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

XXVIII- executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 30 - São instrumentos da política de meio ambiente do Município de Mairipotaba dentre outros:

- I - o licenciamento, a interdição e a suspensão de atividades;
- II - as penalidades disciplinares, compensatórias e pecuniárias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- III - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de proteção;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - a fiscalização e o monitoramento ambiental;
- VI - a educação ambiental;
- VII - as demais sanções administrativas;
- VIII - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IX - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- X - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos e a indenização por danos causados ao meio ambiente;
- XI - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- XII - o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;
- XIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;



XIV - o cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XV - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

XVI - o turismo ecológico;

XVII - a Certificação Ambiental como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis;

XVIII - lavra de Termos de Ajustamento de Conduta-TAC.

SEÇÃO I DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Art. 31 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo à regular as atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

SUBSEÇÃO II DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 32 - O Executivo, por meio dos órgãos municipais competentes, poderá fixar normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas.

Art. 33 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, ou quaisquer outros que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III- indústrias de qualquer natureza;

IV- espetáculos ou diversões públicas, quando produzam ruídos.



Art. 34 - Os proprietários de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento às exigências deste artigo é condição necessária para o licenciamento ambiental e emissão de alvará de funcionamento do estabelecimento comercial e industrial.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, DA ANÁLISE DE RISCO E DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 35 - A Avaliação de Impacto Ambiental é conjunto de ações relacionadas à predição, descrição, análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, a qualidade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas na área de influência da aplicação de políticas, planos, programas e projetos, consistindo num processo contínuo e integrado capaz de contribuir para a definição de políticas públicas, estratégias de planejamento e gestão ambiental, e tomadas de decisão com vistas ao desenvolvimento sustentável. Compreende:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos, de todas as áreas, que possam provocar os impactos referidos no *caput*;

II – a Avaliação Ambiental Estratégica;

III – a revisão e a análise de relatórios e estudos sobre impactos ambientais tais como o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o Relatório de Controle Ambiental –RCA, o Relatório Ambiental Preliminar, o Estudo de Impacto de Vizinhança, entre outros.

Parágrafo único: fica o interessado responsável pela apresentação dos relatórios e estudos sobre os impactos ambientais.

Art. 36 - A Avaliação de Impacto Ambiental tem como objetivos:

I – harmonizar o desenvolvimento urbano e socioeconômico com o meio ambiente;

II – propiciar a concepção de políticas, planos, programas e projetos compatíveis com a proteção e defesa do meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;



III – prevenir e minimizar a ocorrência de conflitos, considerando as diferentes necessidades e percepções de risco de todos os envolvidos;

IV – informar ao público em geral seus resultados, garantindo acesso a todos os dados disponíveis;

V – instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local, no SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A avaliação de impacto ambiental deverá incorporar o processo de planejamento de políticas, planos, programas e projetos como instrumento para a tomada de decisão do órgão ou entidade competente.

Art. 37 - O processo de Avaliação de Impacto Ambiental compreende as seguintes etapas:

I – análise ambiental prévia, incluindo escopo das ações capazes de provocar impactos e sua abrangência;

II - definição de Termos de Referência;

III – elaboração do estudo ambiental pertinente (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental -EIA-RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, Plano de Gestão Ambiental –PGA, Sistema de Gestão Ambiental – SGA, Análise de Risco, Relatório de Controle ambiental - RCA, entre outros.);

IV – análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;

V – realização de audiências públicas;

VI – decisão sobre a viabilidade ambiental;

VII– acompanhamento, monitoramento;

VIII- auditoria ambiental.

Parágrafo único. Para garantir a apreciação abrangente e/ou mais acurada do objeto da avaliação de impacto ambiental, poderão ser inseridos nesse processo novas etapas e/ou instrumentos.

Art. 38 - Novas diretrizes, condições e critérios técnicos gerais de abordagem necessária no processo de avaliação de impacto ambiental poderão ser estabelecidos pelo SISNAMA e por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvido o órgão técnico competente.



Art. 39 - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança, a Análise de Risco, assim como outros estudos ambientais determinados conforme o grau de significância dos impactos, são instrumentos de realização da política ambiental destinados a prever, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

Parágrafo único. As propostas legislativas e políticas, assim como planos, programas e projetos governamentais no Município, serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental.

Art. 40 - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança, o Relatório e o Plano de Controle Ambiental, assim como outros estudos ambientais deverão obedecer às diretrizes e determinações estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único. O órgão ambiental local, SMMA, poderá determinar ao interessado, quando julgar necessário, estudos específicos e/ou complementares, assim como estabelecer instruções adicionais para a realização dos estudos de que trata o *caput*, caso sejam necessárias conforme as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

SEÇÃO III DOS INCENTIVOS À QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 41 - Visando à qualidade ambiental poderão ser instituídos incentivos à preservação de áreas ambientais de interesse ecológico, assim declaradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades utilizadoras de recursos ambientais ou causadoras de degradação ambiental, com a finalidade de adoção de medidas para cessar ou corrigir o dano ou passivo ambiental.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborar as medidas indutoras da mudança de conduta para concessão de incentivos.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá criar incentivos, na forma de isenções tributárias ou atribuição de selo verde para atividades que adotem tecnologias inovadoras, visando à qualidade ambiental sem prejuízo de outros incentivos que venham a ser instituídos por lei.

SEÇÃO IV DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL



Art. 42 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar relatório anual sobre a qualidade ambiental do Município de Mairipotaba do qual será dada publicidade.

Parágrafo único. O relatório de qualidade ambiental contará com informações diversas sobre a situação ambiental do Município, contendo no mínimo as seguintes:

- I - relação das atividades realizadas pela SMMA;
- II - relação das unidades de conservação situadas no Município e suas condições;
- III - situação da vegetação nativa e flora do Município;
- IV - dados sobre a coleta, transporte, manuseio e destino final dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e outros;
- V - condições dos recursos hídricos do Município;
- VI - nível de poluição atmosférica;
- VII - obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VIII - sistema de tratamento do esgoto cloacal do Município;
- IX - diagnóstico dos ecossistemas locais.

SEÇÃO V DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 43 - Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais, sujeitos a regime jurídico especial, que impliquem em utilização sustentada, cabendo ao Município de Mairipotaba sua delimitação quando não definida em lei.

Art. 44 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente (APP) constituídas de:
 - a) áreas de vegetação natural situadas nas faixas marginais de proteção das águas superficiais, nas nascentes, no topo de morros e montes;
 - b) matas ciliares;
 - c) bacias de retardo;
 - d) áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada com espécies nativas;



e) áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

f) elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

g) as demais áreas declaradas por lei.

II – as unidades de conservação, criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras são constituídas de:

a) Estação ecológica;

b) Reserva biológica;

c) Parque municipal;

d) Monumento natural;

e) Área de Proteção Ambiental - APA.

§ 1º - As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

§ 2º - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental, compostas por porções da Serra Geral, com declividade superior a 30º (trinta graus).

§ 3º - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o inciso II deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequadas, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 45 - Considera-se também, como área de preservação ambiental permanente, toda a forma de vegetação natural destinada a:

I - atenuar a erosão da terra;

II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; IV - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 46 - A alteração adversa, tais como a redução da área ou a extinção de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 47 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.



SEÇÃO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 48 - A política municipal de meio ambiente deverá contemplar a divulgação de dados e informações ambientais.

Art. 49 - Os órgãos ambientais locais deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

SEÇÃO VII DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Art. 50 - Fica instituído o cadastro municipal para registro de pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou para obras de significativo impacto ambiental.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a administração do cadastro previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O cadastro municipal de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras integrará o relatório anual da qualidade ambiental do Município de Mairipotaba.

SEÇÃO VIII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 51 - Para os efeitos deste Código denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;



V - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VI - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VII - analisar as medidas adotadas para a correção de desconformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

VIII - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

§ 1º Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 53 - As auditorias ambientais serão realizadas à conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a constituição da equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.



§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Conselho Profissional da categoria e ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art.54 - O não atendimento à realização de auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição, profissional ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas.

Art. 55 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 56 - É dever do Município de Mairipotaba, na sua área de competência, estabelecer a política municipal de educação ambiental bem como a sensibilização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 1º - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 2º - Além da educação ambiental no ensino formal, o Município poderá desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

§ 3º - Caberá às Secretarias integrantes do Poder Público a execução da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO



Art. 57 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para posterior concessão do competente alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante deste Código Ambiental.

Art. 58 - Ao Município de Mairipotaba, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 59 - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural e social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Art. 60 - O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

Parágrafo único. Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a SMMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 61 - Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - as definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II - as definidas por legislação municipal e Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

III - as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução 237, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA expedirá as seguintes licenças:



I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das que constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença de Alteração (LA): autoriza a alteração ou ampliação potencialmente poluidora do empreendimento ou atividade já em funcionamento, que não seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, observadas as condicionantes da LO;

V - Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

Parágrafo Único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade. As documentações para obtenção do licenciamento ambiental estão relacionadas no anexo II, deste código.

Art. 63 - A concessão de Licença Prévia (LP) dependerá da apresentação pelo interessado de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e a natureza do empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art. 64 - A concessão de Licença Prévia (LP) para empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, análise e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).



Art. 65 - A concessão de Licença de Instalação (LI) dependerá da apresentação pelo interessado de autorização para supressão de vegetação e outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 66 - Concluídas as obras de instalação, o órgão ambiental licenciador poderá autorizar, ou exigir, a realização de teste de pré-operação, pelo período necessário, para verificar a eficiência dos equipamentos implantados e das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, desde que a Licença de Instalação (LI) esteja em vigor e que as suas condicionantes estejam sendo cumpridas.

Art. 67 - Quando, em razão de sua natureza, o funcionamento do empreendimento ou atividade não implicar instalação de equipamentos permanentes ou obras, não haverá expedição de Licença de Instalação (LI).

Art. 68 - A concessão de Licença de Operação (LO) ficará condicionada, além do cumprimento das respectivas condicionantes, à comprovação pelo empreendedor do cumprimento do cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias, constante do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 69 - Quando, em razão de sua natureza, a operação do empreendimento ou atividade não implicar utilização de recursos naturais ou danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente, não haverá expedição de Licença de Operação (LO). Neste caso, deverá constar do procedimento de licenciamento parecer técnico que ateste o efetivo cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação.

Art.70 - A concessão da Licença de Alteração (LA) dar-se-á com base nos estudos ambientais que se fizerem necessários e poderá implicar a alteração da Licença de Operação (LO).

Art. 71 - Não poderá ser concedida Licença de Alteração (LA) para a alteração ou ampliação considerada potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, hipótese que dependerá da obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Art. 72. ° A desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores dependerá de Licença de Desativação, conforme o previsto na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONEMA, ou o determinado pelo órgão ambiental licenciador.



Art. 73. ° A Licença de Desativação (LD) será concedida com base em vistoria ou outros meios técnicos de verificação, atendidas as seguintes exigências, dentre outras determinadas pelo órgão ambiental licenciador:

- I - adequado destino de resíduos;
- II - cronograma físico e financeiro de reparação ou compensação por danos ambientais, à saúde da população vizinha e dos trabalhadores;
- III - cumprimento das condicionantes das licenças.

Art. 74 - O encerramento de atividades antes da obtenção da Licença de desativação, quando esta for necessária, será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, configurando infração administrativa, e sujeitará os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Solicitar as autoridades policiais, quando necessário, auxílio aos agentes ambientais no exercício de suas atribuições.

Art. 75 - Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido: Estudo Ambiental Preliminar - EAP; Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 1º - Estudo Ambiental Preliminar tem como função instrumentalizar a decisão de exigência de EIA/RIMA para a obtenção de Licença Prévia, bem como subsidiar a elaboração do termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA nos casos em que couber;

§ 2º - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 3º - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 4º - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no RIMA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:



- a) estudos de tráfego;
- c) levantamentos de vegetação;
- d) impactos no solo e rochas;
- e) impactos na infraestrutura urbana;
- f) impactos na qualidade do ar;
- g) impactos paisagísticos;
- h) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- i) impactos nos recursos hídricos;
- j) impactos de volumetria das edificações;
- k) impactos na fauna;
- l) impactos na paisagem urbana;
- m) impacto de vizinhança;
- n) estudos socioeconômicos.

Art.76 - Para análise dos estudos solicitados no RIMA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

§ 1º - O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 2º Respeitada à matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA devidamente fundamentado será acessível ao público.

Art.77 - Nos serviços de licenciamento (taxas, fiscalização, vistorias, análises de processos e outros) executados pela SMMA, aplicar-se-á lei municipal específica sobre Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo é devida pelo exercício regular do poder de polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais.



Art. 78 - A classificação das atividades passíveis de licenciamento pelo órgão ambiental do Município de Mairipotaba, conforme o tipo de licença, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada e o grau de poluição, será objeto de regulamentação em Resolução do COMMAM e/ou Decreto do Executivo, tomando por base a Resolução do CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 79 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Mairipotaba deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

§ 1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município de Mairipotaba quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para regularizar-se, para fins de cadastramento e obtenção de Licença de Operação, quando for o caso, e respeitado o limite de competência municipal no licenciamento.

§ 2º - Para as atividades em funcionamento no Município, referidas no art. 34 desta Lei, que ultrapassem o limite de competência municipal no licenciamento, será exigida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cópia do documento licenciatório ambiental, concedido pelo órgão competente, sendo que a ausência da documentação implicará em denúncia ao órgão licenciador.

Art. 80 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto no presente Código, bem como na legislação pertinente.

Parágrafo único. Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente deverá, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total) judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

Art. 81 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos 03 (três) anos da concessão da Licença.



Parágrafo único. Os empreendimentos em regime de auto monitoramento ambiental de suas atividades, deverão remeter concomitantemente, obedecido o cronograma fixado pelo órgão competente, (SECIMA -GO, IBAMA, DNPM, conforme for o caso) cópias destes relatórios e dos resultados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo a mesma exigir dados e informações complementares baseados em laudos técnicos recentes e ainda a seu critério determinar a execução de análise dos níveis da degradação ambiental, as expensas do empreendedor.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 82 - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, patrimônio comum de toda coletividade, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 83 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a execução da Política de Meio Ambiente do Município de Mairipotaba, e com esta finalidade exercerá as seguintes prerrogativas para proteger o meio ambiente:

I - coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção e preservação ambiental;

II - estabelecerá as diretrizes de proteção e preservação ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

III - identificará, implantará e fiscalizarão unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

IV - estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

V - assessorará a administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;



VI - participará do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VII - aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

VIII- autorizará, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;

IX- exercerá a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;

X - promoverá em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;

XI - participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico;

XII - implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;

XIII - licenciará e cadastrará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos naturais;

XIV - acompanhará e fornecerá instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município;

XV - encaminhará, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais adaptem-se às normas de preservação e de proteção ambiental;

XVI - exigirá a análise de risco, o estudo ambiental ou o estudo prévio de impacto ambiental para o desenvolvimento e/ou implantação de atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, que, de qualquer modo, possam degradar o ambiente;

XVII- poderá buscar apoio técnico e científico de outros órgãos públicos, harmonizando competências e objetivando assessoramento nas questões ambientais.

Parágrafo único: As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 84 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



Art. 85 - Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 86 - O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 87 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 88 - A proteção do solo no Município de Mairipotaba tem como finalidade:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes estabelecidas neste código, na Agenda 21, no Plano Diretor do Município, pelo Zoneamento Ambiental e outros dispositivos de apoio à gestão ambiental;

II - garantir a utilização do solo cultivável, sempre em consonância com as normas técnicas e a legislação ambiental em vigor;

III- priorizar o controle da erosão e a recuperação das áreas degradadas;

IV- priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

SEÇÃO I DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 89 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente nos seguintes aspectos, dentre outros:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade;



II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, urbanísticos, históricos, culturais e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços, úmidos ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas já aterradas com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

Art. 90 - Caberá aos proprietários a conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, execução de obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão, com a aprovação do órgão ambiental municipal, no que determinar a legislação em vigor.

§ 1º - Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terrenos particulares, com volume que exija a sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

§ 2º - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 91 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§ 1º - Inclui-se neste artigo o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicas, incluindo as margens de rodovias, ferrovias e estradas, assim como em terrenos baldios, mesmo que os resíduos estejam bem acondicionados;



§ 2º - para efeitos deste artigo é proibida a realização, em logradouros públicos, de qualquer ação capaz de poluir o solo, como, por exemplo, a efetuação de reparos, troca de óleo e lavagem em veículos, excetuando-se os casos de emergência, assim como o acondicionamento inadequado de lixo para a coleta.

Art. 92 - O acondicionamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental.

Art. 93 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se a disposição for feita adequadamente, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - A forma de disposição dos resíduos será estabelecida em projetos específicos que incluam o transporte e que atendam o disposto no **artigo 92º** desta Lei;

§ 2º - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos, deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de lhes serem dadas a destinação final.

§ 3º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas;

§ 4º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas, em obediência à legislação ambiental vigente.

§ 5º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo, em qualquer estado e de qualquer natureza, só será permitida mediante comprovação da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de degradação do resíduo;
- II - capacidade de percolação no solo;
- III - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- IV - limitação e controle da área afetada;
- V - reversibilidade dos efeitos negativos.



Art. 94 - Só poderão ser não utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental e dos outros órgãos afins.

Art. 95 - É proibida a disposição diretamente no solo e "*in natura*", de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 96 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em sua fonte ou em qualquer outro local, somente será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e eliminar condições nocivas.

Art. 97 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo, aplica-se também aos lodos digeridos ou não, e a sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 98 - Os resíduos de qualquer natureza, com patogenicidade ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.



§ 1º - Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, de órgãos de pesquisa e congêneres, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Saneamento Básico, aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pelo órgão ambiental municipal, sempre em consonância com a legislação vigente.

§ 2º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

Art. 99 - O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

Art. 100 - A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 101 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art.102 - A implantação, a operação, a manutenção de projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único. A execução, pelo município, do serviço mencionado neste artigo ocasionará responsabilidades civis e criminais ao responsável pela fonte poluidora quando da eventual transgressão de normas deste Código.



SEÇÃO III DA MINERAÇÃO, DOS ATERRAMENTOS E TERRAPLENAGEM

Art. 103 - As atividades de mineração, aterramento e terraplenagem no município são regidas, no que concerne à proteção ambiental, por este Código, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo estão sujeitas ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação de EIA/RIMA, Plano de Gestão Ambiental ou Plano de Controle Ambiental – PCA, a critério do órgão ambiental, sempre em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

§ 2º - Para o licenciamento das atividades de mineração será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD;

§ 3º - O Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD deverá, sempre que possível, ser executado concomitantemente com a exploração;

§ 4º - O Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, para fins de controle e fiscalização, será executado pelos empreendimentos de mineração, inclusive nos já existentes ou mesmo naqueles que estejam abandonados ou paralisados ou que vierem a se expandir.

Art. 104 - O licenciamento ambiental para aterramentos, terraplenagem e exploração de jazidas minerais, incluindo areia, argila e cascalho, no território do município, cumprirá as determinações da legislação em vigor, observando-se o seguinte:

I - a jazida não deverá estar situada em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica, ou que se caracterize como de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - a exploração mineral não deverá atingir as áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela legislação vigente;

III - a exploração mineral não poderá se constituir em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometer o desenvolvimento urbanístico da região.

IV - a exploração mineral não poderá prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares.



V - ao redor das nascentes e olhos d'água estabelecidos pelo órgão municipal competente são vedados os aterramentos, as terraplenagens e a exploração mineral a uma distância não inferior a cem metros da área úmida.

VI - a montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica. Exceções serão permitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante a prévia apresentação de EIA/RIMA e desde que observe uma distância de segurança determinada pelo órgão ambiental com base em estudos técnico-científicos.

VII - a exploração mineral nunca deverá comprometer os mananciais hídricos, sejam eles naturais ou artificiais;

VIII- fica expressamente proibida a atividade mineradora nos espaços protegidos por lei e a uma distância de segurança destes, definida pelo órgão ambiental, não inferior a cem metros;

IX – Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil como trabalhos de terraplanagem e/ou movimentos de terra, assim com aterramentos com resíduos, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à aprovação do órgão ambiental;

X – Para a realização de terraplenagem será exigida a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries, e ainda um sistema que possibilite a limpeza dos pneus, além da cobertura dos caminhões, com a finalidade de manter limpas as vias públicas do Município.

XI – as atividades não poderão obstruir o escoamento das águas superficiais;

XII – as atividades não poderão oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída;

XIII– as atividades não poderão envolver a retirada ou debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação da extrema necessidade por parte do órgão Municipal competente;

XIV– os aterramentos só poderão ser feitos com material inerte e jamais em terrenos que apresentem umidade natural na época das chuvas;

XV– o local requerido para extração mineral não poderão exceder a declividade de 10% (dez por cento).



XIV – as exceções a qualquer dispositivo desse artigo serão analisadas pelo órgão ambiental e, quando for o caso, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, devendo ser observada a motivação de segurança e interesse sociais e coletivos e a condição de não prejudicar o estado e a qualidade do meio ambiente, observando sempre a legislação em vigor;

Art. 105 - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo somente poderá ser transferida, com prévia anuência do Poder concedente.

Parágrafo único: Em caso de transferência de licença, o novo titular fica obrigado a dar continuidade aos projetos apresentados ao Poder Público.

Art. 106 - O licenciamento ambiental será concedido por até 02 (dois) anos, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado do relatório da atividade mineradora, segundo requisitos exigidos pelo referido órgão.

Art. 107 - As obras, que, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se fizerem necessárias com vistas ao desassoreamento de rios e canais, ou à modificação de seu curso serão realizadas exclusivamente, pelo serviço público municipal que, para tanto, poderá contratar empresas que atuarão sob sua fiscalização.

§ 1º - Em caso de contratação de que trata o "caput" deste artigo, será dada exclusividade na execução da obra ou serviço às empresas mineradoras titulares dos direitos minerários, as quais deverão abater do respectivo custo, o preço do material retirado.

§ 2º - Caso a empresa titular do direito minerário decline da exclusividade, o Município poderá contratar outra empresa para a execução da obra ou serviço.

§ 3º - Para a execução da obra ou serviço prevista neste artigo será exigida a apresentação de projeto global, Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA, a ser em submetidos à análise dos órgãos competentes.

Art. 108 - O titular de licença de mineração, aterramento ou terraplanagem ficará obrigado a:

I - executar a atividade de acordo com o projeto aprovado;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença concedida;



III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - confiar à responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para as atividades licenciadas;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possa decorrer da atividade;

VII - proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;

IX - manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após terminada a atividade, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bens públicos e particulares.

Art. 109 - Qualquer novo pedido de licença ambiental para exploração mineral, aterramento e terraplanagem somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida se encontra recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.

Parágrafo único. Será exigido acervo técnico comprobatório de obras já realizadas pela empresa.

Art.110 - A licença ambiental para mineração, terraplanagem e aterramento será cancelada quando:

I- na área destinada à exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II- for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada e/ou requerida, sem prévia anuência do poder público;

III- não houver apresentação:

a) De relatório simplificado semestral do andamento da atividade desenvolvida; e/ou

b) De relatório circunstanciado anual da mesma atividade.



Parágrafo único. Será interditada a atividade, ainda que licenciada de acordo com este Código, caso, posteriormente, se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 111 - A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 112 - Os atuais titulares de licença ambiental para exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma do presente Código.

Art. 113 - São proibidas obras de terraplanagem no território municipal, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, exceto em casos previstos por lei.

Parágrafo único. As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio ambiente, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e caso fique demonstrada a mitigação de tais impactos, por meio de EIA/RIMA.

Art. 114 - O titular de autorização de pesquisa de permissão ou concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário, responde pelos danos causados ao Meio Ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 115 - Toda atividade de mineração, aterramento e terraplanagem, licenciada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a empresa executora do projeto.



Art. 116 - No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem ou aterramento, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 117 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo único. O órgão ambiental local adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 118 - Para fornecimento de materiais para obras, todas as empresas, cadastradas ou não, para participarem de licitação pública municipal, necessitam apresentar as licenças ambientais, previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças municipais, estaduais e federais de suas atividades.

Art. 119 - A exploração da argila para fabricação de tijolos, telhas ou cerâmica só poderá ser exercida legalmente, mediante a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental.

Art. 120 - Não será permitida a comercialização de terra orgânica de origem ignorada, devendo o comerciante possuir a competente Licença Ambiental Municipal para extração ou o comprovante de compra de terra orgânica, onde conste o nome e endereço do vendedor, o local de origem do material, e o volume adquirido.

Art. 121 - A extração mineral estará sujeita às licenças ambientais prévia, de instalação e funcionamento, seguindo os trâmites e exigências definidos nos artigos deste Código referentes à avaliação de impacto ambiental e ao licenciamento ambiental e demais exigências específicas, e ainda cumprindo-se o seguinte:

I – Para a Licença Ambiental Municipal Prévia será exigido o seguinte:



- a) requerimento da referida licença, com dados completos da empresa, endereço para correspondência, área requerida, CNPJ atualizado;
- b) planta de situação;
- c) certificado de propriedade do solo ou se for o caso, também o contrato de arrendamento;
- d) Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;
- e) Certidão do órgão de planejamento do município informando que não há impedimento, no que consta naquele órgão, sobre o uso pretendido para a área em questão;
- f) EIA-RIMA, nos casos exigidos pela legislação federal e a critério do órgão ambiental; Relatório de Controle Ambiental – RCA, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- g) Cópia da publicação do requerimento de licença prévia;
- II - Para a Licença Ambiental Municipal de Implantação será exigido o seguinte:
- a) requerimento da referida licença, com dados completos da empresa, endereço para correspondência, área requerida, CNPJ atualizado;
- b) planta de situação;
- c) certificado de propriedade do solo ou se for o caso, também o contrato de arrendamento, formalizado através de instrumento público, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- d) Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;
- e) Cópia da publicação do requerimento de Licença de Instalação;
- f) Licença Ambiental Municipal Prévia;
- g) Cópia do Requerimento de Registro junto ao DNPM;
- h) Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Controle Ambiental – PCA, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- i) plano de exploração, com a respectiva ART;
- j) plano de fogo detalhado caso for necessário, com respectiva ART;
- k) inscrição do interessado no órgão público do Ministério da Fazenda, para efeito de pagamento do Imposto Único sobre Minerais;
- l) Anotação de Responsabilidade Técnica referente à implantação de vegetação e tratamento paisagístico da área explorada tanto no que concerne à confecção do projeto quanto à sua execução assinada por profissional habilitado;



m) registro da olaria junto ao IBAMA nos casos em que for necessário;

III - Para a Licença Ambiental Municipal de Operação será exigido o seguinte:

a) requerimento da referida licença, com dados completos da empresa, endereço para correspondência, área requerida, CNPJ atualizado;

b) Cópia da publicação do requerimento de Licença de Operação;

c) Licenças Ambientais Municipais Prévia e de Instalação;

d) Documento comprobatório de regularização junto ao DNPM;

e) Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;

f) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, a critério do órgão ambiental, com respectiva ART;

g) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da implantação e acompanhamento das medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

h) Cronograma detalhado das atividades de lavra a serem realizadas;

i) Relatório detalhado das atividades de lavra e da execução das medidas mitigadoras e compensatórias no período de vigência da licença;

j) Termo assinado pelo interessado comprometendo-se a: evitar, no transporte dos materiais, o derrame nas vias públicas; remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas; execução de obras de escoamento, quando se formar depósito de água durante as escavações;

k) Planos de prevenção de riscos, acidentes e emergência, em âmbito interno e com relação à comunidade vizinha, aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º - Caso seja necessário, o órgão ambiental municipal solicitará ao responsável outros dados, julgados indispensáveis à perfeita localização dos trabalhos

§ 2º - A extração de qualquer tipo de terra dependerá de Licença Ambiental Municipal Prévia, de Implantação e de Operação com prazo de validade a ser fixado caso a caso pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º - Expedida a Licença Ambiental Municipal de Operação, a área deverá ser cercada e o interessado somente iniciará o aproveitamento da jazida após apresentar ao órgão ambiental os seguintes documentos:



- a) registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- b) certificado de registro no Ministério do Exército - SFIDT, para utilização de explosivos;
- c) indicação do indivíduo encarregado da perfuração, carregamento e detonação das minas.

§ 4º - Antes da obtenção da Licença de Operação, somente poderão ser extraídas da área substâncias minerais para efeito de análises e ensaios tecnológicos, mediante aprovação do órgão ambiental.

Art. 122 - A área máxima a ser liberada para escavação será definida pelo órgão ambiental municipal, segundo as condições ambientais que a mesma apresentar.

Art. 123 - As atividades oleiras não poderão provocar danos a propriedades limdeiras, ficando o responsável obrigado a indenizar o prejudicado e sujeito às demais sanções legais.

Art. 124 - O horário para funcionamento das atividades a que se refere este capítulo será das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Único. O horário para atividades relativas à utilização de explosivos será determinado caso a caso, não podendo extrapolar o horário estipulado no presente artigo.

Art. 125 - Os depósitos de matéria extraída deverão estar localizados a distâncias suficientes das divisas da propriedade e terem dispositivos de proteção de maneira que não haja o seu carregamento ou dispersão para propriedades de terceiros ou logradouros públicos.

Art. 126 - Serão definidas pelo órgão ambiental faixas mínimas de segurança entre frente de ataque e demais divisas da área em função do tipo de atividade exploratória.

Art. 127 - A qualquer tempo, o Poder Público poderá determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 128 - Para expedição de novas licenças, serão consideradas situações agravantes de restrições:



- a) Possuir o interessado áreas em exploração nas quais não estejam sendo cumprido o plano aprovado;
- b) Ter o interessado encerrado as atividades extrativas sem que tenha efetuado a recuperação da área degradada conforme plano apresentado;
- c) A constatação de comércio e/ou fabricação de material explosivo ou derivados, a qual ainda acarretará imediata denúncia ao Ministério do Exército.

Art. 129 - A extração de areia durante os trabalhos de desobstrução de córregos a serem realizados pelos órgãos públicos, assim como aquela realizada por micro-empresendedores, com instrumentos manuais, será objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental, sem prejuízo dos dispositivos legais estaduais e federais.

§ 1º - A atividade de extração de areia não poderá em hipótese nenhuma, causar danos ao meio ambiente.

§ 2º - A areia extraída pelos órgãos públicos deverá ser destinada à execução de obras públicas.

Art. 130 - Qualquer área atingida por atividade extrativa mineral deverá ser recuperada de forma a permitir a utilização do solo e sua reintegração à paisagem urbana.

Art. 131 - O responsável não poderá interromper as atividades extrativas sem prévia justificativa sob pena de perda da Licença e demais sanções legais, reservadas em qualquer caso as determinações constantes do artigo.

Art. 132 - No caso de danos ao meio ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem, ficam obrigados os seus responsáveis a executar imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de ser feita pela Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único. O órgão ambiental adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.



Art. 133 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DO AR

Art. 134 - Para fins deste Código, poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.

Art. 135 - Cabe ao município, por meio do órgão ambiental, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

§ 1º - O município estabelecerá padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação estadual e federal, conforme as necessidades locais;

§ 2º - Na falta de regulamentação municipal, devem ser utilizados os padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos pela legislação estadual e federal.

§ 3º - Não havendo padrões de emissão estabelecidos em nenhuma instância, deverão ser implantados sistemas de controle e/ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão ambiental municipal.

Art. 136 - O órgão ambiental municipal delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos competentes, realizará programas de controle ambiental, incluindo o controle de poluição veicular, e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.

Art. 137 - Em caso de agravamento da poluição do ar, o órgão competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores à autuação.



Art. 138 - O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Mairipotaba ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 139 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do órgão ambiental. (colocar multa)

II - a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA e de projetos aprovados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

III - a emissão de material particulado (fumaça) com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

V - a emissão de partículas, névoas e gases irritantes e de odores que possam causar incômodos à população;

VI - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VII - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente em legislação específica;



§ 1º A queima ao ar livre será permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas, somente em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

§ 2º O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso III, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§ 3º Caberá ao órgão de fiscalização de trânsito, com orientação técnica do órgão ambiental Municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 140 - A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

- a) aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém a empresa de aplicação ou o contratante do serviço informar ao órgão ambiental municipal;
- b) é proibida a aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I;
- c) poderão ser aplicados agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV, mediante prévia comunicação ao órgão ambiental, desde que tenham receituário agrônomo e sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto na alínea "d" deste artigo;
- d) a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30º C;
- e) a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora.

Art. 141 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;



c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 142 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do órgão ambiental, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, contendo resultados referentes aos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 143 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C e em tempo de resistência mínima de 0,8 (oito) décimos de segundo ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único. Para fins de fiscalização pelo órgão ambiental, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.



Art. 144 - As operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação.

Art. 145 - As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio, providos de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 146 - São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei e pelas Resoluções CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) sobre o assunto.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º O órgão ambiental municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.

Art. 147 - O órgão ambiental municipal nos casos que se fizerem necessário poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:

I – a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

II– a comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão;

III– a construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé;



IV - o redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário;

V - solicitar a colaboração de equipamento de proteção ambiental;

VI- exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;

VII- a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

Art. 148 - As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores, adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseados na melhor tecnologia, prática disponível para cada caso.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO DA ÁGUA

Art. 149 - A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 150 - A Política Municipal de gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Mairipotaba;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;



VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 151 - É vedado:

I – o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definido na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações municipal e estadual;

II – qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou "bocas de lobo" ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III - o lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;

IV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água, ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Art. 152 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 153 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único. Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pelo órgão ambiental municipal, ouvido o COMMAM.

Art. 154 - Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário mesmo existindo sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.



Art. 155 - O Município estabelecerá os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação estadual enquanto os padrões municipais não estão em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.

Art. 156 - Fica conferido ao órgão ambiental municipal o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Parágrafo único. O gerenciamento de que trata este artigo, relativamente aos rios intermunicipais, no território crominiense, também será de competência do órgão ambiental, mediante convênio com o órgão ambiental estadual.

Art. 157 - Toda e qualquer atividade que implique o uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 158 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e manutenção estarão sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

§ 1º - Serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados, pelo órgão ambiental, os projetos técnicos, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do órgão ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

§ 2º - As fossas sépticas deverão ser construídas, de acordo com as exigências da Lei de Edificação e Posturas do Município, observadas, na sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

§ 3º - qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

§ 4º - Fossas sépticas e similares não podem situar-se em passeios e vias públicas e nem em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, em distância inferior a 10 (dez) metros ou conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos;



Art. 159 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Mairipotaba, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 160 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 161 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.

Art. 162 - A captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água superficial ou subterrânea deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 163 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação, tratamento, transporte e distribuição de água deverão implantar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal;

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas as previsões de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do órgão ambiental municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 164 - A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.



§ 2º - No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o órgão ambiental poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.

§ 3º - Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados e monitorados pelo órgão ambiental, ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d'água ou na rede pública de esgoto.

§ 4º - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis;

Art. 169 - As empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.

Art. 170 - Deverá ser observado, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, no mínimo:

I - se o estabelecimento possui outorga para uso de água, quando este uso for significativo;

II - o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor;

III - se o sistema de captação obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo órgão ambiental;

IV - se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento;

V - se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos.

Art. 171 - Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto neste Código e na legislação específica:



I – não executar o lançamento em áreas especialmente protegidas, a critério do órgão ambiental e de forma alguma em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade significativa a erosões;

II – considerar, no dimensionamento das canalizações, parâmetro estimativo da vazão proveniente dos rebaixamentos de lençóis freáticos em áreas de adensamento vertical;

III – executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final;

IV – adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais;

Art. 172 - Quando o sistema de abastecimento Público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local, sujeitando-se à aprovação e acompanhamento pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º - Os poços de captação de água subterrânea, tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, só poderão ser autorizados ou licenciados pelo órgão ambiental se comprovada a sua necessidade e mediante a apresentação da outorga de água, nos casos exigidos pelas normas vigentes;

§ 2º Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 3º - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

§ 4º - O poço que não contar com proteção sanitária adequada, será interdito pelo órgão ambiental municipal, independentemente de estar licenciado.

Art. 173 - Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água causando-lhes prejuízos, será penalizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 174 - Ficam expressamente proibidas as construções e obras capazes de prejudicar os recursos hídricos do Município de Mairipotaba.



Art. 175 - O Poder público municipal incentivará, de forma a ser regulamentada, o desenvolvimento de pesquisas e a implantação de projetos de redução e reuso de água, assim como de combate ao desperdício, tanto em empresas e instituições como em residências.

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 176 - O Município poderá dispor de legislação própria em matéria de proteção cultural, inclusive de tombamento.

Art. 177 - Com a finalidade de proteção ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

CAPÍTULO XI DO PATRIMÔNIO BIOLÓGICO E GENÉTICO

Art. 178 - Desde que comprovado o interesse local e observada as leis em vigor, poderá o Município legislar sobre a proteção do patrimônio genético municipal.

Art. 179 - Compete à Política Municipal de Meio Ambiente:

I - preservar a diversidade biológica e o patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação e comercialização de material genético, de espécies e componentes dos ecossistemas;

II - incentivar a preservação da biodiversidade, valorizando o conhecimento das populações tradicionais, e a utilização sustentável dos seus componentes;

III - promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio biológico e genético e o respeito às populações tradicionais;

IV - incentivar e promover ações, projetos, pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural do Município, com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimentos da biodiversidade;

V - garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e genética;



VI - estimular a capacitação de recursos humanos voltada à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Art. 180 - O Poder Público Municipal deve garantir a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional, sendo permitido o seu uso somente após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade e mediante justa e equitativa compensação para preservar seus interesses em relação aos recursos biológicos e genéticos.

Art. 181 - As atividades de acesso ao patrimônio biológico e genético somente serão admitidas após autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 182 - A coleta e manuseio dos espécimes de espécies raras ou ameaçadas de extinção somente serão permitidos para fins de pesquisas comprovadamente destinadas à sua sobrevivência, e desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 183 - As amostras e exemplares das espécies coletadas deverão ser depositados em coleção científica de SMMA ou outra por esta reconhecida, localizada em território municipal.

Art. 184 - O Poder Público Municipal manterá cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e conservação da biodiversidade.

SEÇÃO I DA BIOSSEGURANÇA

Art. 185 - O Poder Público Municipal deverá fiscalizar e monitorar todas as atividades e projetos relacionados à engenharia genética ou organismos geneticamente modificados, visando à proteção da diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e ecológico do Município.

Art. 186 - O Poder Público Municipal poderá suspender atividades relativas a organismos geneticamente modificados sempre que houver perigo de dano grave e irreversível à saúde humana e ao meio ambiente.



Parágrafo Único. A falta de certeza científica sobre os efeitos resultantes das atividades relativas a organismos geneticamente modificados não poderá ser alegada para postergar a adoção de medidas que evitem efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

CAPÍTULO XII DA PROTEÇÃO DA FAUNA E FLORA

Art. 187 - Caberá ao Município a defesa da fauna e flora local, estabelecendo normas na sua área de competência.

Art. 188 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar conselhos ou estabelecer convênios com entidades públicas ou privadas, com o objetivo de preservar e recriar ambientes da flora e fauna nativas.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 189 - Fica expressamente proibido, em áreas de domínio público, qualquer tipo de exploração dos recursos naturais, tais como: caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, corte e abate de árvores, colheita de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos em que ocorrerem superpopulações, ficando o controle dos animais da área atingida sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 190 - A fauna de vertebrados existente nos logradouros públicos é de propriedade do Município, cabendo somente a ele o controle de suas populações.

Parágrafo único: Em se tratando de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, o controle de suas populações caberá à Secretaria de Saúde.

SEÇÃO II DA COMERCIALIZAÇÃO DA FAUNA E FLORA SILVESTRES



Art. 191 - É proibida a comercialização de plantas vivas ou partes delas oriundas de seus ambientes naturais.

§ 1º - O comércio de plantas nativas só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o caput deste artigo, ficam obrigadas a efetuar a declaração de estoques, sempre que exigida pela autoridade competente.

Art. 192 - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

§ 1º - Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados, os produtos e objetos deles derivados.

§ 2º - Os criadores a que se refere este artigo são obrigados a se cadastrarem no órgão ambiental municipal.

Art. 193 - Os proprietários de açudes, utilizados como criatórios e similares, de espécimes nativas ou exóticas, com objetivos econômicos, ficam obrigados ao cumprimento das disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pela atividade definida no *caput* deste artigo ficam obrigados a comunicar imediatamente a SMMA, qualquer alteração sanitária ou epidemiológica que se verificar em seus estabelecimentos.

Art. 194 - Os empreendimentos referidos de manejo vegetal, ou qualquer outro que tenha como produto plantas nativas e/ou espécimes da fauna silvestre, além de produtos e objetos deles derivados, ficam obrigados ao cadastramento na SMMA e solicitação da devida autorização para o desempenho da atividade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO DA FAUNA

Art. 195 - Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.



§ 1º - Poderão ser concedidas, pela SMMA, autorizações especiais para a apreensão de exemplares da fauna silvestre a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

§ 2º As autorizações a que se refere o §1º deste artigo serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

§ 3º Para efeito da renovação das autorizações referidas no §1º deste artigo, os pesquisadores ou entidades científicas deverão apresentar ao órgão municipal competente o relatório das atividades já realizadas.

Art. 196 - É expressamente proibido o uso de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, armas de fogo, alçapões ou de quaisquer equipamentos que possam maltratar a fauna silvestre, sob pena de apreensão destes instrumentos pela fiscalização, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

Art. 197 - São infrações administrativas ambientais cometidas contra o Município de Mairipotaba, sem prejuízo da legislação federal e estadual vigente:

I- a pesca e caça na unidade de conservação do município em qualquer período do ano;

II- maltrato de animais ver lei crimes ambientais;

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 198 - A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas de relevante interesse ambiental.

Art. 199 - Obedecidos aos princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, à proteção, à conservação e ao monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Mairipotaba, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

Art. 200 - As árvores existentes nos passeios, praças e parques do Município são bens de interesse de todos os municípios.



Parágrafo único. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 201 - Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composto de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes) sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

Art. 202 - O órgão municipal de meio ambiente deve proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, raras ou endêmicas, delimitando as áreas compreendidas no ato.

Parágrafo único. A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo, em regime sustentado, havendo a obrigatoriedade de reposição e observados os termos da legislação estadual e federal vigente.

Art. 203 - As matas e demais formas de vegetação natural são consideradas, por esta Lei, como de preservação desde que estejam situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água com mais de 50 (cinquenta) metros de largura.

d) de 30 m para os que estejam situados em área urbana

II- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III- nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

IV - no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade.



Art. 204 - Considera-se, ainda, para efeitos desta como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de científico e paisagístico, por serem porta sementes ou por justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer logradouros públicos, quer em área privada.

Art. 205 - Visando à preservação de espécimes raros, ou em extinção e árvores matrizes, presentes fora da área urbana no Município de Mairipotaba, compete a SMMA catalogar e declará-las imunes de corte, observando as normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo a declaração de imunidade ao corte será feita por Decreto do Executivo, contemplando o nome científico da árvore e o local onde se encontra.

Art. 206 - Considera-se, também, para efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais ou flores de vias e logradouros públicos, ou ainda apropriar-se das mesmas.

Art. 207 - São de domínio público municipal todos os vegetais componentes da flora aquática das águas interiores do Município.

§ 1º - Poderão ser concedidas, pela SMMA, autorizações especiais para remoção ou utilização da flora a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

§ 2º - As autorizações a que se refere o §1º deste artigo serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

§ 3º - Para efeito da renovação das autorizações referidas no §1º deste artigo, os pesquisadores ou entidades científicas deverão apresentar ao órgão municipal competente o relatório das atividades já realizadas.

SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO



Art. 208 - Os bosques, árvores, arbustos e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situados no território do Município são imunes de corte, não podendo ser derrubadas, podadas, removidas ou danificadas.

§ 1º Em se tratando de árvores declaradas imunes ao corte pelo Poder Público, compete ao órgão Municipal dar o tratamento necessário à vegetação.

§ 2º Em caso de supressão, o órgão ambiental local poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por espécime(s) da flora nativa.

Art. 209 - É expressamente proibido o uso de visgos, atiradeira, fundas, bodoques, armas de fogo, alçapões ou de qualquer equipamentos que possam maltratar a fauna silvestre sob pena de apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

Art. 210 - A existência de animais domésticos no território Municipal, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem-estar da população.

Art. 211 - A utilização de animais domésticos com finalidades lucrativas, de lazer ou esporte, obedecerá ao disposto no artigo anterior assegurada a sua integridade física.

Art. 212 - Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização existente e caso a vegetação original não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, em expansão urbana e a zona rural.

§ 2º - O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

§ 3º - O proprietário do imóvel depredado terá prazo de 90 (noventa) dias para proceder ao reflorestamento a contar do recebimento do auto de infração.

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES



Art. 213 - Considera-se área verde ou arborizada, as de propriedade pública e privada, definidas pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.

Parágrafo único. Todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

Art. 214 - Consideram-se, ainda, áreas verdes:

I - as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - os espaços livres constantes nos projetos de loteamento;

III - as previstas em planos de arborização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 215 - As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I - clubes esportivos sociais;

II - clubes de campo;

III - áreas arborizadas;

IV - áreas de preservação permanente;

V - áreas verdes de relevante interesse ambiental.

CAPÍTULO XIV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 216 - O plantio, poda, supressão, transplante, dendrocirurgia ou qualquer manejo da arborização, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 1º Poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob sua orientação e controle, autorizar expressamente, terceiros interessados no manejo vegetal em áreas públicas, descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º O manejo vegetal quando autorizado, deverá obedecer a critérios técnicos fornecidos pela SMMA e as exigências estabelecidas pela presente Lei.



Art. 217 - Ficam declaradas imunes ao corte todas as árvores e formações vegetais localizadas no perímetro urbano do Município de Mairipotaba, em logradouros públicos, em áreas privadas e de relevante interesse ambiental.

Art. 218 - A realização efetiva do manejo vegetal em vias e logradouros públicos será permitida a:

I- funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal autorizado;

II- funcionários de concessionárias de serviços públicos:

a) mediante a obtenção prévia de autorização por escrito da SMMA, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo do manejo;

b) com comunicação à SMMA, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e os motivos do mesmo.

III- membros do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

IV- pessoas físicas e jurídicas, mediante autorização expressa, a critério da SMMA, estabelecidas às condições e restrições.

Art. 219 - O manejo de árvores, nativas ou exóticas, em vias ou logradouros públicos será permitida nos seguintes casos:

I - quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da SMMA, adotando-se medida compensatória por meio do Termo de Compensação Vegetal - TCV, de 05 (cinco) a 20 (vinte) árvores nativas, para cada uma 01 (uma) removida, salvo daquelas situações previstas no Plano de Arborização Municipal ou legislação vigente;

II - nos casos em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente julgarem necessário, adotando-se a medida compensatória descrita no inciso I deste artigo.

III - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

IV - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

V - quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

VI - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;



VII - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VIII- quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

IX- quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

Parágrafo único: Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público, caberá ao permissionário do manejo, ressarcir os danos ao erário municipal.

Art. 220 - O manejo da vegetação nativa ou exótica, localizada nos terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A autorização para corte de árvores, nativas ou exóticas, nas áreas que trata o *caput* deste artigo, somente será concedida nas seguintes hipóteses:

I - constituírem-se em risco iminente de tombamento sobre benfeitorias ou pessoas;

II - danificar muros, fundações ou qualquer construção;

III - localizarem-se em local predestinado à construção ou edificação, adotando-se medida compensatória por meio do Termo de Compensação Vegetal - TCV, de 01 (uma) a 15 (quinze) árvores nativas, para cada 01 (uma) removida, salvo daquelas situações previstas no Plano de Arborização Municipal ou legislação vigente;

IV - nos casos em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente julgarem necessário, adotando-se a medida compensatória descrita no inciso III deste artigo.

Art. 221 - Os interessados na execução das atividades de manejo vegetal, em áreas públicas e privadas, deverão solicitar autorização por escrito à SMMA, especificando:

a) endereço completo do logradouro público ou da área privada na qual se realizarão os trabalhos;

b) tipo de trabalho a ser executado;

c) quantidade de vegetação a ser atingida;

d) motivo da solicitação.



Art. 222 - O Município somente concederá a autorização pleiteada, se os elementos constantes no requerimento de autorização forem aprovados pela SMMA, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas.

§ 1º - A autorização poderá ser negada, sendo fundamentada em parecer técnico, se a árvore for considerada imune ao corte mediante ato do Poder Público, ou quando o pedido estiver em desacordo com os critérios estabelecidos na presente Lei.

§ 2º - Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização, se for o caso, poderá ser efetuado o manejo vegetal de que trata esta Lei.

Art. 223 - A emissão de autorização especial para supressão de espécimes vegetais fica condicionada ao compromisso do requerente em compensar o impacto gerado, através de Termo de Compensação Vegetal - TCV.

§ 1º - Concedida à autorização, esta dar-se-á por escrito na qual constará as exigências arroladas pela SMMA, acompanhada do Termo de Compensação Vegetal - TCV.

§ 2º - A compensação dar-se-á através de plantio de espécies vegetais nativas, preferencialmente, no imóvel em que se deu a supressão ou área pública a critério da SMMA.

§ 3º - O plantio compensatório a que se refere o §2º poderá ser convertido em:

I - serviços de manejo da arborização pública urbana;

II - obras e serviços para fins de projeto, implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas;

III - doação de mudas, materiais e equipamentos para a SMMA, a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação, localizada em espaços públicos;

IV - pecúnia, que reverterá para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - O custo de uma muda de árvore plantada, para efeito de conversão, fica fixado em 50 % (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 5º - A conversão em pecúnia fica limitada aos compromissos de plantio de até 100 (cem) mudas.

Art. 224 - O compromisso de que trata o artigo anterior será firmado através de Termo de Compensação Vegetal, que conterà no mínimo:

I - nome do requerente/compromitente;

II - a compensação vegetal determinada;

III - número da autorização que gerou a compensação;



IV - a obrigação, no caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização pública, de serem os serviços executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

V - cláusula penal.

§ 1º - Quando a supressão decorrer de atividades/obras sujeitas ao licenciamento ambiental, a compensação vegetal obedecerá aos critérios definidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - A SMMA informará periodicamente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatório das medidas compensatórias de que trata esta Lei.

Art. 225 - A validade da autorização expedida pela SMMA é de 30 (trinta) dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, o manejo vegetal e o cumprimento do TCV, dentro deste prazo, sob pena das sanções previstas neste Código.

§ 1º - A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - O responsável pela execução do manejo, deverá apresentar o documento de autorização quando exigido pela fiscalização ambiental.

Art. 226 - O responsável e/ou executor dos trabalhos de poda, corte de galhos ou remoção de vegetais que for encontrado sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei, poderão ter seus equipamentos apreendidos, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 227 - Os custos dos serviços de manejo de vegetação em propriedade privada e/ou em área que não seja de domínio da Prefeitura de Mairipotaba, ficarão a cargo do proprietário do terreno e/ou órgão, onde está localizada a vegetação, objeto da autorização.

Art. 228 - Poderá ser concedida autorização para poda regular, para casos de vegetação que necessitar periodicamente deste procedimento (cerca viva e outros), sempre que se fizer necessário, dispensando-se o ingresso de novos pedidos para o mesmo fim.



Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, os técnicos da SMMA darão instruções a respeito do intervalo entre cada poda e a técnica apropriada.

SEÇÃO I DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 229 - Compete ao Município, por meio da SMMA, implementar as normas e procedimentos definidos pelo Código Municipal de Meio Ambiente e aquelas aprovadas pelo COMMAM.

§ 1º - Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas na presente Lei ou que venham a ser definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou aprovadas pelo COMMAM.

§ 2º - As mudas das árvores a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a evitar danos ao passeio e a pavimentação.

Art. 230 - A arborização urbana, a critério da SMMA, respeitando as normas do Plano Municipal de Arborização, só poderá ser executada:

- I - nos canteiros centrais das avenidas, quando não houver rede elétrica;
- II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 231 - As calçadas localizadas em lado oposto às destinadas a instalação de equipamentos públicos, tais como redes de energia elétrica, telefônica e outras, serão destinadas ao plantio de árvores, de acordo com as normas de arborização urbana.

§ 1º - Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às espécies arbustivas de até 4,00m (quatro metros) de altura.

§ 2º - Nas calçadas sem fiação elétrica, poderão ser plantadas árvores de porte médio de até 7,00m (sete metros) de altura.

§ 3º - Onde existirem canteiros centrais (avenidas), com a presença de rede elétrica, o plantio das árvores deverá ser feito nas duas laterais, destinando-se aqueles ao plantio de vegetação arbustiva ou de pequeno porte e ajardinamento.



§ 4º - Em praças e parques poderão ser plantadas, também, árvores de grande porte, devendo obedecer-se um recuo adequado, de modo a não haver interferência com as redes aéreas e demais serviços públicos.

§ 5º - Nas vias e logradouros públicos, onde se apresentarem situações problemáticas caberá à SMMA, planejar e executar a intervenção racional, com prioridade à preservação da vegetação.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 232 - É vedado o corte, a poda, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa destruir ou danificar, ou ainda provocar a alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada no Município, salvo aquelas situações previstas na presente Lei.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.

Art. 233 - Fica vedada a poda ou corte de galhos de qualquer espécime vegetal entre os meses de setembro e abril, salvo em situações especiais que serão estudadas caso a caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 234. ° No caso de espécies nativas, sempre que viável tecnicamente, o transplante terá prioridade sobre a supressão.

Art. 235 - Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a SMMA a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.



Art. 236 - Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I- o corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;

II- o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III- o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§ 2º - Os casos que não se enquadram nesta Lei serão analisados pela SMMA e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 237 - As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

I - ramos finos: com tesoura de podar ou podão;

II - ramos médios e grossos: com podão, serrotes, serras e motosserras.

§ 1º Fica proibido o uso de facão ou assemelhados para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental.

§ 2º Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções.

Art. 238 - Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências da presente Lei e das normas técnicas em vigor.

§ 1º - Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte de até 4,0m (quatro metros) de altura em idade adulta.

§ 2º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefonia deverão ser colocados a distância tecnicamente segura da vegetação ou deverá ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos).



Art. 239 - As empresas responsáveis pela telefonia convencional e televisão a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas à altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

Art. 240 - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

Art. 241 - Não será permitido manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 242 - É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 243 - Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

Art. 244 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência da SMMA, que poderá remeter a situação para análise da COMMAM, quando couber.

Art. 245 - Não será permitido a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas ou qualquer apetrecho, bem como qualquer tipo de pintura na arborização.

§ 1º - Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças, para promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º - A SMMA poderá conceder autorização especial, sob orientação e supervisão, para fixação de decoração natalina, ou em outras ocasiões especiais de interesse público municipal desde que o ato não implique em nenhum tipo de prejuízo ao vegetal.

SEÇÃO III DA VEGETAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS



Art. 246 - Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá o Município, através da SMMA, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º - Somente com a anuência da SMMA poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º - Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção deverá ser anexado mapa, em escala de 1:1000, contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos.

§ 3º - O mapa referido no §2º deste artigo será encaminhado ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber.

§ 4º - O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo da SMMA a fiscalização.

§ 5º - Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas desta Lei e evitando conflitos com equipamentos urbanos.

§ 6º - Para atendimento das condições previstas no *caput* deste artigo serão observados os tamanhos e espécies adequadas ao plantio, a critério da SMMA e aprovados pelo COMMAM.

Art. 247 - A SMMA poderá conceder autorização especial para a supressão, o transplante e a poda de árvores, na análise de projetos de parcelamento de solo e de edificações com impacto sobre a vegetação pré existente, determinando as compensações que se fizerem necessárias, conforme determinações deste regulamento, da legislação municipal pertinente e Resolução do COMMAM.

Parágrafo único. Os vegetais que permanecerem deverão dispor de condições ambientais necessárias para o seu pleno desenvolvimento.

Art. 248 - Poderá ser concedida Autorização Especial de Transplante de Vegetais - AEPV nativos ou exóticos, arbóreos ou arbustivos, de preferência para o mesmo terreno, sendo mais indicado o período de maio a agosto.



Parágrafo único. Em caso de transplante mal sucedido a compensação vegetal será triplicada.

Art. 249 - Em caso de Autorização Especial de Renovação de Vegetais - AERV, nos processos de edificação e/ou parcelamento, a SMMA determinará a compensação através de Termo de Compensação Vegetal - TCV, correspondente ao espécime vegetal, preferencialmente de mudas nativas.

Art. 250 - Toda vegetação de porte acima de 2,00m (dois metros) existentes no terreno ou gleba, deverá ser demarcada na Planta de Levantamento Planialtimétrico, quando houver, ou na Planta de Situação e Localização.

Art. 251 - Para fins de loteamentos e condomínios, as tarefas relativas a transplantes, remoções, podas e plantios, será exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 252 - O período de validade do Termo de Compensação Vegetal - TCV, da Autorização Especial de Remoção de Vegetal - AERV, da Autorização Especial de Transplante de Vegetal - AETV e da Autorização Especial de Poda de Vegetal - AEPV serão de no máximo 01 (um) ano, podendo ser revalidado mediante solicitação.

CAPÍTULO XV DA ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 253 - Fica instituída a adoção, por órgão, entidade ou empresa, ou pessoa física, de canteiros, praças, parques e áreas verdes do Município.

§ 1º Poderá o interessado adotar mais de uma área, parte dela ou consorciar-se na adoção.

§ 2º O procedimento para a adoção das referidas áreas obedecerá às disposições a presente Lei.

Art. 254 - O pedido de adoção deve ser formalizado por Requerimento em formulário próprio na Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município, sendo a apresentação de projeto, tipo croqui, pressuposto para análise e tramitação na SMMA



Art. 255 - A adoção importa em responsabilidade pela manutenção e conservação da área adotada, sem qualquer ônus para o Município.

Parágrafo único. Pode o adotante, além da conservação e manutenção, participar financeiramente, parcial ou integralmente, na implantação de melhorias na área adotada.

Art. 256 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente coordenar o processo e os procedimentos para a adoção de canteiros, praças, parques e áreas verdes do Município, cabendo-lhe:

- I- classificar as propostas de adoção;
- II- aprovar as propostas de adoção;
- III- tomar medidas que agilizem o procedimento de adoção.

§ 1º Caso haja mais de um interessado na adoção de uma mesma área, a SMMA realizará a classificação e habilitação, levando em conta a análise das propostas, observando os fatores bióticos e urbanísticos, fundamentados em parecer técnico.

§ 2º A verificação e análise da implementação das normas técnicas aplicáveis quanto à viabilidade urbanística e/ou arquitetônica dos equipamentos públicos pertinentes a cada área adotada, com emissão do respectivo parecer técnico, fica a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Habitação, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Transportes e Serviços Urbanos nas suas Gerências competentes na matéria.

Art. 257 - Serão procedidos, expedidos e registrados através de expediente próprio, mediante parecer técnico da SMMA, os seguintes casos:

- I - a apreciação de consultas quanto à viabilidade dos empreendimentos propostos para cada área adotada;
- II - deferimento e indeferimento das propostas de adoção;
- III - licenciamento para manutenção e conservação;
- IV - licenciamento para colocação de anúncio;
- V - expedição do Termo de Adoção.



Art. 258 - A publicidade do adotante obedecerá aos critérios estabelecidos pela SMMA no Termo de Cooperação.

§ 1º - Dependerá das dimensões da área adotada o número de placas a serem colocadas, sendo admitidas até 02 (duas) placas (0,30 x 0,40m) para cada área adotada.

§ 2º - A SMMA poderá atender pedido de exceção para a quantidade ou tamanho, lastreada em parecer técnico.

Art. 259 - O adotante receberá dos órgãos municipais instruções técnicas quanto à instalação e recuperação da área adotada, bem como a maneira de prosseguir sua manutenção e conservação.

Art. 260 - Na prorrogação da adoção, quando forem requeridos esclarecimentos ao adotante, deverão ser prestados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a adoção.

Parágrafo único: Serão considerados, como elemento positivo à prorrogação, os serviços e obras que o adotante tenha executado na área.

Art. 261 - Implicará o cancelamento da adoção, sem notificação prévia, bem como retirada de toda a publicidade do adotante, o desrespeito às normas desta Lei e do Termo de Cooperação.

§ 1º - Haverá o cancelamento da adoção se uma das partes manifestar essa vontade mediante comunicação escrita com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - Exercerão os órgãos competentes do Executivo Municipal, permanente fiscalização nos equipamentos adotados.

Art. 262 - A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial da área pelo adotante, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

Parágrafo único. Passa a fazer parte do logradouro municipal toda benfeitoria realizada na área, não gerando qualquer direito de ressarcimento das despesas realizadas pelo adotante.



Art. 263 - Aplica-se o presente Código aos requerimentos de adoção em tramitação na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 264 - A concessão de uso, a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de espaços físicos, em vias e logradouros públicos, destinados à atividade comercial, obedecerá aos preceitos da Lei Municipal.

CAPÍTULO XVI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 265 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 266 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a SECIMA considerar.

Art. 267 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono – CFC;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;



VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

IX – por precaução, a produção e o uso de qualquer tipo de produto ou organismo cujos efeitos sobre o ambiente não estejam ainda devidamente estudados, como, por exemplo, organismos geneticamente modificados.

Art. 268 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 269 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 270 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Mairipotaba.

Parágrafo Único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Mairipotaba, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, que estabelecerão os critérios especiais de identificação, rotas segregadas e especiais e as demais medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO XVII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 271 - Fica vedada a instalação de Mini-Estações de Rádio-Base (Mini-ERBs), Estações de Rádio-Base (ERBs), torres de internet e afins e equipamentos afins de Telefonia Celular, nas seguintes situações:



I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

II - em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;

III - em distância horizontal inferior a 30 (trinta) metros de clínicas médicas e hospitais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora até o início da edificação;

IV - para os equipamentos já existentes nestes locais deverão ser realizados estudos de viabilidade de transferência dos mesmos, caso não seja possível a transferência realizar obras para diminuir o impacto ambiental das mesmas;

V - As empresas proprietárias de equipamentos desativados terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da promulgação desta lei, para fazerem a retirada dos mesmos deste locais e realizar a recuperação do local.

§ 1º - A instalação de ERBs e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo prévio e aprovação das secretarias municipais competentes.

§ 2º - Por ocasião da liberação para funcionamento a SMMA exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverá constar estimativa dos níveis máximos de densidade de potência em locais onde possa haver público e de acordo com as recomendações adotadas.

§ 3º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 4º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

§ 5º - Fica ao encargo do Município de Mairipotaba, através de Decreto do Executivo, ou ainda Resolução do COMMAM, regulamentar as condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, incluindo as taxas, o limite máximo em densidade de potência, bem como o limite de potência irradiada total de antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizante.

Art. 272 - A instalação de Mini-Estações de Rádio-Base (Mini-ERBs), Estações de Rádio-Base (ERBs), torres de internet e afins e equipamentos afins de Telefonia Celular, obedecerão ao Código de Posturas, Código de Edificações e Código de Vigilância Sanitária, todos do Município de Mairipotaba.



Art. 273 - Os postos de serviço de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão licenciar e instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final para a rede coletora sob pena de multa e outras penalidades cabíveis presentes na legislação estadual e nacional pertinente.

§ 1º - O prazo estabelecido para a instalação das caixas separadoras é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Código.

§ 2º - Todos os postos de combustíveis deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamentos e extravasamentos sob pena de multa e outras penalidades cabíveis presentes na legislação estadual e nacional pertinente.

Art. 274 - O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade, seguindo a legislação vigente.

Art. 275 - O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, atuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes para que adotem as providências necessárias.

CAPÍTULO XVIII DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 276 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, deverão ser cumpridas as determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.



Art. 277 - Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiro aos mesmos, evitando a proliferação de animais sinantrópicos ou odores incômodos à coletividade, e ainda não permitir, de qualquer forma, o uso do mesmo como depósito de resíduos, além de outras disposições previstas na legislação municipal.

Art. 278 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da competência exercida por outros órgãos municipais, devendo observar o disposto em Leis Específicas e nesta Lei, segundo seu regulamento e normas técnicas.

SEÇÃO I DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 279 - A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial será considerada infração ambiental, sujeita as sanções previstas nesta Lei.

Art. 280 - E Toda implantação de loteamento no Município deverá apresentar sistema de tratamento dos seus esgotos, conforme padrões exigidos pela legislação vigente.

Art. 281 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

§ 1º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

§ 2º - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.



§ 3º - Quando não existir rede coletora de esgotos é obrigatório a utilização de sistemas de filtragem de resíduos. Estes sistemas devem ser licenciados, aprovados e instalados dentro dos padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Mairipotaba, sem prejuízo das competências de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

SEÇÃO II DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 282 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, sempre com o devido acompanhamento técnico.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - disposição de lixo em locais inapropriados, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - o depósito de lixo a céu aberto, seu lançamento em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas degradadas pela erosão;

III - aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimientos para os mananciais, e em condições climáticas desfavoráveis, devendo os mesmos serem distribuídos uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente.

§ 2º - Os resíduos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e de clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos deverão ser acondicionados e conduzidos por transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empreendedor, nas condições estabelecidas pela legislação vigente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente, efetuada em nível domiciliar.



CAPÍTULO XIX DA POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 283 - Para efeitos desta Lei, entende-se por resíduos sólidos, conforme disposto na Norma Brasileira - NBR 10004, os resíduos no estado sólido e semissólido, que resultem de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

Parágrafo único. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento da água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Art. 284 - A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ter como meta prioritária a sua não-geração, devendo o sistema de gerenciamento destes resíduos buscar sua minimização, reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação adequada.

Art. 285 - Na gestão dos resíduos sólidos, cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades ao Município de Mairipotaba :

- I - implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem;
- II - dar prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos;
- III - prever, no Plano Diretor e Ambiental espaços adequados para instalações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- IV - constituir consórcios, quando for o caso;
- V - proceder à coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- VI - responsabilidade solidária, no caso de contratação de terceiros para execução das tarefas de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;



VII - solicitar licenciamento ao órgão estadual competente para executar as tarefas de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

VIII - elaboração de cadastro atualizado das fontes geradoras de resíduos perigosos, no prazo previsto em lei;

IX - incluir ações de educação ambiental e sanitária nos projetos que envolverem reciclagem, coleta segregativa, minimização de geração de resíduos;

X - apresentação ao órgão estadual competente de projeto de sistema contemplando solução locacional e tecnológica adequada, acompanhado de cronograma de implantação, para o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, sob pena de responsabilidade por danos ao meio ambiente, no prazo previsto em lei;

XI - manter em operação o sistema de destinação de resíduos sólidos urbanos, licenciado junto ao órgão estadual competente, bem como requerer licenciamento ambiental específico para adoção de novo sistema ou otimização do sistema implantado;

XII - empenhar-se no cumprimento da meta prioritária da não-geração de resíduos sólidos, buscando, através do sistema de gerenciamento a minimização, a reutilização, a reciclagem o tratamento ou a destinação adequada.

CAPÍTULO XX DA POLUIÇÃO POR RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

SEÇÃO I DO CONTROLE

Art. 286 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos devem tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação, organizará a lista de substâncias, produtos, objetos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.



SEÇÃO II DA REDUÇÃO

Art. 287 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborar planos de ação, incluindo consulta ao COMMAM, definindo metas e prazos para a implementação de programa de redução de resíduos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - resíduos: toda matéria e substância no estado sólido, líquido ou gasoso efetiva ou potencialmente poluente, subprodutos não aproveitados de origem industrial e rejeitos descartados sob forma de efluentes líquidos, emissão de resíduos gasosos ou resíduos sólidos e semissólidos que, necessariamente, devem ser tratados, estocados ou depositados adequadamente;

II - rejeitos: são substâncias ou objetos que se eliminam com a intenção de eliminar ou que se é obrigado a eliminar em virtude de disposições do Direito Nacional;

III - redução de resíduos: inclui a redução na fonte geradora ou através de sua reutilização, diminuindo o volume total e/ou o grau de poluição.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 288 - O transporte, por via pública ou rodovia de cargas ou produtos que, pelas suas características sejam perigosos ou representem riscos para a saúde das pessoas, para a segurança pública e para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos no regulamento federal, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto perigoso.

Parágrafo único. Consideram-se produtos perigosos os relacionados na Norma Brasileira NBR- 7502.

CAPÍTULO XXI DA POLUIÇÃO POR AGROTÓXICOS



Art. 289 - Para efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos e afins os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Art. 290 - O comércio e o uso de agrotóxicos e outros biocidas somente serão permitidos mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, através da utilização de receituário.

Parágrafo único. Os profissionais que emitem receituário agrônomo deverão fazer constar nos mesmos, as informações sobre o destino final das embalagens que acondicionaram agrotóxicos.

Art. 291 - Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos, pesticidas e afins deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, seguindo as normas federais que regem este assunto, em um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Lei e os novos estabelecimentos deverão se cadastrar no ato do pedido do alvará de localização e/ou funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais enquadrados no caput deste artigo ficam obrigados a fazer constar nas notas fiscais que emitirem o endereço da unidade de recebimento de embalagens vazias, bem como instruções de como prepará-las para a devolução.

Art. 292 - Os usuários destes produtos ficam obrigados a:

I - preparar as embalagens vazias para devolvê-las na unidade de recebimento, como segue:

a) efetuar a triplice lavagem das embalagens rígidas laváveis (são as embalagens plásticas, metálicas e de vidro, que utilizam água como veículo de pulverização);

b) manter intacta, adequadamente tampadas e sem vazamento as embalagens rígidas não laváveis (são embalagens plásticas, metálicas e de vidro, que não utilizam água como veículo de pulverização);

c) acondicionar em sacos plásticos as embalagens flexíveis contaminadas (são os sacos, saquinhos plásticos, de papel ou de outro material flexível que acondicionaram agrotóxicos).



II - armazenar, temporariamente, as embalagens vazias na propriedade rural, em local seguro e coberto;

III - transportar e devolver as embalagens vazias com suas respectivas tampas, no prazo de até 01 (um) ano, contado da data de sua compra;

IV - manter em seu poder os comprovantes de entrega das embalagens e a nota fiscal da compra do produto.

Art. 293 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e regulamentar a unidade de recebimento das embalagens usadas de agrotóxicos, atendendo a legislação ambiental.

Art. 294 - É da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO XXII DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 295 - O disposto neste código que determina sobre a poluição sonora e visual, no ordenamento da publicidade no espaço urbano, objetivando contribuir para a preservação e a melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental, serão tratados de acordo com o código de posturas do município.

Parágrafo Único. Portanto a fiscalização, aplicação das penalidades será de responsabilidade da fiscalização de posturas.

Art. 296 - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente dar orientação e apoio a fiscalização de posturas sobre referido assunto.

CAPÍTULO XXIII DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 297 - A SMMA poderá celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípuo é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.



Parágrafo Único. A celebração do TAC dependerá da prévia ocorrência de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio.

Art. 298 - O TAC deverá ter como prioridades:

- I - a prevenção dos danos ambientais;
- II - a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
- III - a compensação ambiental.

Art. 299 - Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo Único. A impossibilidade de que trata o *caput* levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

Art. 300 - O TAC deverá fundamentar-se em estudo técnico que contemple:

- I - diagnóstico do dano ambiental;
- II - medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III - benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV - viabilidade das obrigações ajustadas;
- V - custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O TAC deverá fundamentar-se ainda em parecer jurídico conclusivo.

Art. 301 - As cláusulas do TAC deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo Único. O TAC deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 302 - Na fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - dimensão do empreendimento;
- II - extensão do dano ambiental;
- III - condição econômica do infrator.



§ 1º - O TAC deverá prever a cominação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

§ 2º - Na hipótese de inexecução do TAC, a rescisão opera-se de pleno direito, com a consequente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestimule o infrator a descumprilo.

§ 3º - O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental.

Art. 303 - O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC:

I - seguro ambiental;

II - carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;

III - fiança bancária;

IV - bens sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da lei civil; ou

V - qualquer outra garantia julgada conveniente pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único. O valor referente à garantia de que trata o caput será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

Art. 304 - A execução das obrigações estabelecidas no TAC deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental que o houver celebrado.

Art. 305 - Antes da celebração do TAC, deverá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção.

Art. 306 - A SMMA, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC, declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

Parágrafo Único. O cumprimento do TAC não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados.



Art. 307 - O resumo do TAC deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Estado, às expensas do infrator.

Parágrafo Único. O TAC ficará disponível ao público na sede do órgão ambiental e o seu conteúdo será veiculado na página do órgão na Internet.

Art. 308 - A celebração do TAC implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com ao seu objeto.

§ 1º - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º - Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

Art. 309 - A celebração do TAC jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração de EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais.

Parágrafo Único. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC será conduzido paralelamente à sua execução.

Art. 310 - Não será admitida a celebração de TAC no caso de empreendimento ou atividade:

I - cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;

II - que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;

III - que tenha sido objeto de TAC descumprido.

Art. 311 - Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC serão de responsabilidade do infrator.

TÍTULO IV



DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 312 - Aos crimes ambientais que contrariarem preceitos dessa lei, aplica-se no que couber, considerando-se o efetivo prejuízo ao interesse local, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as seguintes multas correlacionadas aos seguintes fatos típicos, sem prejuízo das demais penas e sanções cabíveis em legislação estadual e federal:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Art. 313 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Infração grave.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

§ 2º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º. A multa é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.



§ 4º - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 5º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 314 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Infração gravíssima.

Art. 315 - Introduzir espécime animal no Município de Mairipotaba, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Infração grave.

Art. 316 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Infração grave.

§ 1º - Incorre na mesma multa quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A multa é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 317 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas no território do Município de Mairipotaba: Infração grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - Quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 318 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Infração média.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:



I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 319 - Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante.

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Infração grave.

Art. 320 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçados de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora.

Art. 321 - Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A FLORA

Art. 322 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Infração gravíssima.

Art. 323 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Infração grave.



Art. 324 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990: Infração grave.

§ 1º - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. Áreas de Proteção Ambiental, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público do Município de Mairipotaba.

§ 2º - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da multa.

§ 3º - Se o crime for culposos, a multa será reduzida à metade.

Art. 325 - Provocar incêndio em mata ou floresta: Infração gravíssima.

Art. 326 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Infração grave.

Art. 327 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Infração grave.

Art. 328 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Infração grave.

Art. 329 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Infração média.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.



Art. 330 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Infração grave.

Art. 331 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Infração leve.

Art. 332 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Infração grave.

Art. 333 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Infração grave.

Art. 334 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Infração média.

Art. 335 - Nos crimes previstos neste Capítulo, a multa é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS



Art. 336 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Infração grave.

§ 1º - Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população.

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das águas;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Infração gravíssima.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 337. ° Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Infração grave.

Parágrafo único. Na mesma multa incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 338 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Infração grave.

§ 1º - Nas mesmas multas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.



§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada de um sexto a um terço.

Art. 339 - Nos crimes dolosos previstos neste Capítulo, as multas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 340 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Infração gravíssima.

Art. 341 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Infração gravíssima.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 342 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Infração grave.



Art. 343 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Infração grave.

Art. 344 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Infração grave.

Art. 345 - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Infração média.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é elevada ao dobro.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 346 - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Infração grave.

Art. 347 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Infração grave.

Art. 348 - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Infração grave.



Art. 349 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Infração grave.

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DOS SERVIDORES FISCAIS E DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 350 - A fiscalização das normas ambientais previstas neste Código e os regulamentos delas decorrentes será exercida pelos órgãos municipais de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

§ 1º - Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais de carreira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mairipotaba .

§ 2º - Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, é assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

Art. 351 - Os agentes públicos a serviço do controle ambiental são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III - praticar todos os atos necessários nos processos administrativos ambientais, inclusive nos de recursos de autos de infração;
- IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Mairipotaba.



§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão acesso assegurado, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O desrespeito ou desacato ao agente da fiscalização municipal, ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 352 - A fiscalização ambiental abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

SEÇÃO II DAS PEÇAS FISCAIS

Art. 353 - São as seguintes as peças fiscais utilizadas pelos servidores responsáveis pela fiscalização ambiental, além de outras instituídas por instrumento legal do órgão competente:

- a) advertência;
- b) auto de constatação;
- c) auto de infração;
- d) auto de apreensão;
- e) auto de embargo;
- f) auto de interdição;
- g) auto de demolição.

Art. 354 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele constando:



- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica;
- II- horário, data e endereço da irregularidade;
- III- caracterização do fato constitutivo e fundamento legal da irregularidade;
- IV - a penalidade aplicada;
- V - prazo para correção da irregularidade ou reparação do dano quando for o caso, e para apresentação da defesa;
- VI – nome, função, matrícula e assinatura do servidor fiscal;
- VII– ciente do notificado ou autuado com a respectiva data, ou as razões da sua omissão.

§ 1º - A lavratura do auto independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 3º - O auto será lavrado, no mínimo, em três vias, destinando-se:

- I - a primeira, ao notificado ou autuado;
- II - a segunda, ao processo administrativo, quando for o caso;
- III - a terceira, ao arquivo.

Art. 355 - Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuam-te, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 356 - Para a aplicação das penalidades serão considerados os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;



- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 357 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – ser o infrator primário e não revel;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão competente;
- III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- VI - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 358 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator revel;
- II – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- III - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- IV - coagir outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- VI - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VII- ter o infrator agido com dolo;
- VIII- atingir a infração áreas sob proteção legal.

Parágrafo Único. No caso de infração continuada à pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.



Art. 359 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a multa será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Art. 360 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados nesta lei;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

VI - demolição da obra;

VII - suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - cassação de alvarás, licenças, autorizações, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

X - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 361 - As penalidades poderão incidir sobre:



- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 362 - As multas, taxas de licença e autorização ambiental previstas nesta lei, reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, através de rede bancária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 363 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

Art. 364 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo Único: A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 365 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 366 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

- I - em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.



II - em segunda instância administrativa, da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Mairipotaba (JRF), em Câmara específica para o assunto.

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

§ 2º - O Contencioso dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 367 - Para efeitos das sanções pecuniárias previstas nesta lei, adota-se a Unidade Ambiental Monetária de Referência – UAMR, com as seguintes graduações conforme a infração praticada:

- I – Infrações leves: 1 UAMR a 5 UAMR;
- II – Infrações médias: 10 UAMR a 100 UAMR;
- III – Infrações graves: 110 UAMR a 400 UAMR;
- IV – Infrações gravíssimas: 1.000 UAMR a 10.000 UAMR.

Parágrafo único. O valor de 01 (uma) Unidade Ambiental Monetária de Referência – UAMR será de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Art. 368 - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 369 - Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Mairipotaba, aos 22 dias do mês de setembro de 2017.


Carlos Henrique Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 423/2017, de 22 de setembro de 2017.
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

CÓD.	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LIMITE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO
01	Atividades Agropecuárias			
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo	Número de matrizes	≤ 100	ALTO
01.02	Criação de suínos/Produção de leitões	Número de matrizes	≤ 100	ALTO
01.03	Criação de suínos/Terminação	Número de cabeças	≤ 1.000	ALTO
01.04	Avicultura / Postura comercial	Número de cabeças	≤ 100.000	MÉDIO
01.05	Avicultura / Frango de Corte	Número de cabeças	≤ 50.000	MÉDIO
01.06	Secagem de café	Capacidade instalada (litros)	≤ 50.000,0	MÉDIO
01.07	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual)	Sacas de café despolpado ou descascado	≤ 1.000	ALTO
01.08	Despolpamento e descascamento de café (Empreendimentos Comunitários)	Número de produtores	≤ 100	ALTO
01.09	Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares etc.).	Número de cabeças	≤ 500	MÉDIO
01.10	Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos).	Número de cabeças	≤ 1.000	MÉDIO
01.11	Cunicultura	Número de cabeças	≤ 1.500	BAIXO
01.12	Incubatório de ovos	Número de ovos	≤ 200.000	BAIXO
02	Aquicultura			
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m ²)	≤ 6.000	MÉDIO
02.02	Piscicultura em tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super – intensivo.	Volume útil (m ³)	≤ 300,0	MÉDIO
02.03	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m ²)	≤ 6.000	MÉDIO
02.04	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo.	Volume útil (m ³)	≤ 200,0	MÉDIO
02.05	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros	Área útil (m ²)	≤ 6.000	BAIXO
03	Indústria de Produtos Minerais			
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármores, ardósias, quartzitos).	Produção mensal (m ² /mês)	≤ 50.000,0	MÉDIO
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármores, calcáreos e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita,	Produção mensal (t/mês)	≤ 20.000,0	MÉDIO



	produtos siderúrgicos ou industrial.			
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada).	Volume de matéria prima (m ³ /mês)	≤ 5.000,0	MÉDIO
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil.		Todos	MÉDIO
04	Indústria de Transformação			
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	Área const. (m ²)	≤ 1.000	BAIXO
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais		Todos	ALTO
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	Produção mensal (t/mês)	≤ 10,0	ALTO
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05	Indústria Metalúrgica			
05.01	Produção de soldas e anodos	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Produção mensal (t/mês)	≤ 5,0	ALTO
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.04	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	BAIXO
05.05	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	BAIXO
05.07	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.08	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	BAIXO
05.09	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	BAIXO



05.11	Serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação		Todos	BAIXO
05.12	Serralheria com tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	$\leq 1,0$	ALTO
05.13	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e nãoferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)		Todos	BAIXO
05.14	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas		Todos	BAIXO
06	Indústria Mecânica			
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
06.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m ²)	≤ 2.000	MÉDIO
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.		Todos	MÉDIO
06.04	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos		Todos	BAIXO
06.05	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazen. e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
07	Indústria de Material Elétrico e Comunicações			
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.)	Área const. (m ²)	≤ 1.000	MÉDIO
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática	Área const. (m ²)	≤ 2.000	MÉDIO
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico	Área const. (m ²)	≤ 1.000	MÉDIO
08	Indústria de Material de Transporte			
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO



08.03	Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios	Área útil (ha)	≤ 500	ALTO
09	Indústria de Madeira			
09.01	Serrarias	Produção (m ³ /mês)	≤ 100	BAIXO
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000	BAIXO
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	Produção mensal (m ² /mês)	≤ 5.000	BAIXO
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico	Produção mensal (m ² /mês)	≤ 2.000	BAIXO
09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	Produção (m ³ /mês)	≤ 100,0	ALTO
09.07	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
09.08	Fabricação de artefatos de madeira torneada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira – exclusive de madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)			
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
10	Indústria de Mobiliário			
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados	Área const. (m ²)	≤ 500	BAIXO
10.03	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
11	Indústria de Papel e Papelão			
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 2.500,0	MÉDIO
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
12	Indústria de Borracha			
12.01	Beneficiamento de borracha natural	Produção mensal (t/mês)	≤ 5,0	BAIXO



12.02	Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 500	ALTO
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 1.000,0	MÉDIO
13	Indústria Química			
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	Produção mensal (t/mês)	≤ 1.000,0	ALTO
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.06	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.11	Fabricação de velas	Área const. (m ²)	≤ 250	MÉDIO
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	Área const. (m ²)	≤ 300	BAIXO
14	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários			
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas			
15.01	Fabricação de laminados plásticos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO



15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento		Todos	BAIXO
16	Indústria Têxtil			
16.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 1.000,0	MÉDIO
16.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 500,0	ALTO
16.03	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
16.04	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Área const. (m ²)	≤ 1000	MÉDIO
16.05	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
16.06	Fabricação de cordas, cordões e cabos	Área const. (m ²)	≤ 1000	MÉDIO
17	Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos			
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	Área const. (m ²)	≤ 500	BAIXO
17.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
17.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
17.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento e/ou outros tratamentos	Área const. (m ²)	≤ 500	BAIXO
17.05	Fabricação de calçados	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18	Indústria de Produtos Alimentares			
18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas	Produção mensal (t/mês)	≤ 20,0	MÉDIO
18.02	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Produção mensal (t/mês)	≤ 20,0	MÉDIO
18.03	Fabricação e refino de açúcar		NENHUMA	ALTO
18.04	Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18.05	Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais, fabricação de doces-exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18.06	Preparação de sal de cozinha	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO



18.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.08	Fabricação de vinagre	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.09	Abate de aves	Número de cabeças abatidas (n ^o cabeças/mês)	≤ 10.000	ALTO
18.10	Abate de animais, exceto aves e bovinos, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (n ^o cabeças/dia)	≤ 50	ALTO
18.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (n ^o cabeças/dia)	≤ 20	ALTO
18.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	MÉDIO
18.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (t/mês)	≤ 3,0	BAIXO
18.14	Fabricação de produtos de laticínios	Matéria prima (l/dia)	≤ 5.000,0	ALTO
18.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	Produção diária (l/dia)	≤ 10.000,0	MÉDIO
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18.17	Panificação, confeitaria e pastelaria		TODOS	MÉDIO
18.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.19	Fabricação de leveduras	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.20	Fabricação de gelo	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	Produção mensal (ton/mês)	≤ 40,0	ALTO
18.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.23	Posto de resfriamento de leite	Área const. (m ²)	≤ 300	BAIXO
19	Indústria de Bebidas e Alcool Etílico			
19.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 20,0	MÉDIO
19.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 20,0	MÉDIO
19.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100,0	MÉDIO
19.04	Fabricação de sucos	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 60,0	MÉDIO
19.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100,0	MÉDIO
20	Estradas			
20.01	Conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais e carregadores e obras de arte viária associadas		Todos	MÉDIO
21	Indústria Editorial Gráfica			



21.01	Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
22	Indústrias Diversas			
22.01	Usinas de produção de concreto	Produção mensal (m ³)	≤ 1.000,0	ALTO
22.02	Usina de produção de concreto asfáltico	Produção mensal (t/mês)	≤ 5.000,0	ALTO
22.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	Área const. (m ²)	≤ 100	MÉDIO
22.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
22.05	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
22.06	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
22.07	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
22.08	Fabricação de artigos esportivos	Área const. (m ²)	≤ 500	BAIXO
22.09	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	Área const. (m ²)	≤ 100	ALTO
23	Construção Civil			
23.01	Obras de urbanização (calçamento, muros, acessos, etc.), exceto em APP's		Todos	MÉDIO
24	Serviços Industriais de Utilidade Pública			
24.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia		Todos	MÉDIO
24.02	Subestação de energia elétrica	kv	≤ 138	MÉDIO
24.03	Estação de Telecomunicações (Telefonia)	Área const. (m ²)	≤ 1000	EXCEPCIONAL
24.04	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)		Todos	MÉDIO
24.05	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 20,0	EXCEPCIONAL
24.06	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's **	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 16,0	EXCEPCIONAL
24.07	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização		Todos	MÉDIO
24.08	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc.)	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
24.09	Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade instalada (m ³ /mês)	≤ 15,0	ALTO
25	Comércio Varejista			
25.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo		Todos	ALTO
25.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos		Todos	ALTO
25.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral		Todos	BAIXO
25.04	Lavagem de veículos		Todos	ALTO
26	Comércio Atacadista e Depósito			
26.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
26.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO



	animal			
26.03	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
26.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
27	Transportes e Terminais			
27.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário		Todos	MÉDIO
27.02	Pátio de estocagem de materiais inertes		Todos	BAIXO
28	Serviços Pessoais			
28.01	Lavanderias e Tinturarias		Todos	ALTO
28.02	Cemitérios	Área const. (m ²)	10.000	ALTO
28.03	Crematórios	Área const. (m ²)	10.000	ALTO
29	Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário			
29.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas		Todos	ALTO
29.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia		Todos	ALTO
29.03	Farmácia de manipulação		Todos	ALTO
29.04	Hospitais e clínicas para animais		Todos	ALTO
30	Atividades Diversas			
30.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	Volume movimentado (m ³)	≤ 50.000,0	MÉDIO
30.02	Distrito Industrial		NENHUM	MÉDIO
30.03	Loteamentos e condomínios	Área útil (ha)	≤ 10,0	MÉDIO
30.04	Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem		NENHUM	MÉDIO
30.05	Hotéis e similares		Todos	MÉDIO
30.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)	Área útil (ha)	≤ 1,0	MÉDIO
30.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação		Todos	MÉDIO
31	Outras Atividades			
31.01	Extração de minério classe II	Área const. (m ²)	≤ 10.000	ALTO
31.02	Concessionárias de Veículos	Área const. (m ²)	≤ 2.000	EXCEPCIONAL
31.03	Reserva Legal	Área útil (ha)	≤ 100,0	
31.04	Desmatamento	Área útil (ha)	≤ 20,0	ALTO
31.05	Depósitos para qualquer fim		Todos	Conforme atividade

Gabinete do Prefeito Municipal em Mairipotaba, aos 22 dias do mês de setembro de 2017.


Carlos Henrique Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal